



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36504.000364/2006-60
Recurso nº 145.558 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcela Descontada dos Segurados
Acórdão nº 205-01.348
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente SITE EDITORA S/A
Recorrida DRP EM SALVADOR- BA

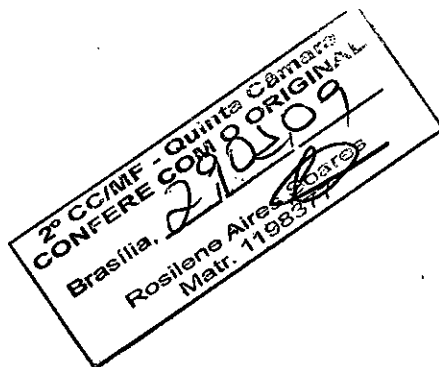
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/2000 a 30/09/2004

EMENTA: PARTE DOS SEGURADOS. DECLARAÇÃO. GFIP. NÃO REPASSE AO INSS. MULTA.

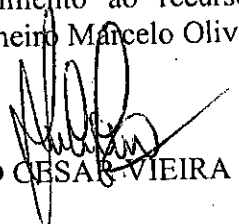
Integra o salário-de-contribuição a remuneração paga aos segurados empregados. A empresa é obrigada a recolher os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

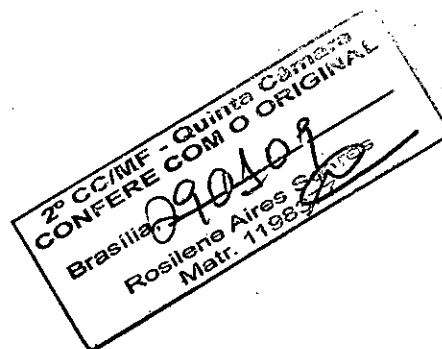
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

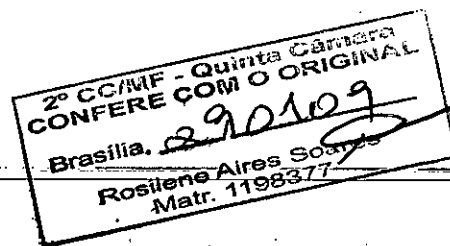
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos-Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa SITE EDITORA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal de débito referente às contribuições devidas a Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração dos segurados empregados e declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social – GFIP, mas não repassadas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

2. A empresa impugnou tempestivamente o lançamento fiscal acostando aos autos cópias das GFIP regularizadas, nos termos dos documentos (fls. 61/229), para a revisão do *quantum debeatur*.

3. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA AO SEGURADO EMPREGADO.

Integra o salário-de-contribuição a remuneração paga aos segurados empregados. A empresa é obrigada a descontar e recolher o valor das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

4. Em suas razões recursais, o contribuinte aduz, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, solicita revisão do *quantum debeatur* visto que, apesar de admitir a ocorrência de pequenos erros por parte da empresa quanto às informações prestadas em GFIP, e argumenta que esses equívocos, quanto ao enquadramento de seus funcionários nos códigos FPAS 566 e 507, foram supridos com a documentação acostada aos autos nas folhas 61 a 229;

b) no mérito, manifesta sua discordância com os valores da multa e dos encargos financeiros, requer a diminuição do **quantum** devido para patamar que respeite os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. As contra-razões do fisco pugnam pela manutenção da decisão monocrática.

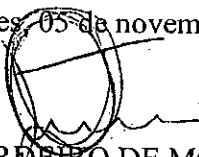
É o relatório.



CONCLUSÃO

7. Feitas estas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2008


DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator

